



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 42, DE 2021

Introduz a renda básica como direito social e altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para viabilizar a garantia de renda às famílias.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE) (1º signatário), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senadora Nilda Gondim (MDB/PB), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador José Aníbal (PSDB/SP), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Romário (PL/RJ), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2021

Introduz a renda básica como direito social e altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para viabilizar a garantia de renda às famílias.



SF/21395.33549-54

A Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade de renda terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em Lei.

§ 2º A renda básica familiar de que trata o § 1º do art. 6º será instituída por lei, devendo sua implementação considerar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – priorização dos cidadãos em situação de insuficiência de renda;

II – articulação ao Sistema Único de Assistência Social;

III – reajuste periódico dos benefícios e linhas de pobreza e extrema pobreza, de acordo com índice oficial de inflação;

IV – previsão de condicionalidades relacionadas à saúde e à frequência escolar.”

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107

§ 6º

VI – precatórios referentes à complementação da União aos Estados e os Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

.....”
.....”
“Art. 115. As despesas referentes à renda básica, de que trata o parágrafo único do art. 6º da Constituição Federal, em acréscimo ao montante previsto no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022, poderão não ser consideradas, nos exercícios de 2022 e 2023, até o limite de R\$ 50 bilhões por exercício, para fins de:

I - apuração da meta de resultado primário constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - limite para despesas primárias estabelecido no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º As operações de crédito realizadas para custear a as despesas referentes à renda básica, de que trata o parágrafo único do art. 6º da Constituição Federal, ficam ressalvadas do limite estabelecido no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.

§ 2º A despesa de que trata este artigo deve ser atendida por meio de crédito extraordinário.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a constitucionalizar o direito à renda, nos termos da PEC 29/2020, já aprovada pelo Senado Federal. Além disso, a materialização do direito à renda deve observar: a priorização dos cidadãos em situação de insuficiência de renda; a articulação ao Sistema Único de Assistência Social; o reajuste periódico dos benefícios e linhas de pobreza e extrema pobreza, de acordo com índice oficial de inflação; a previsão de condicionalidades relacionadas à saúde e à frequência escolar.

As diretrizes estão em linha com as regras do Bolsa Família, programa internacionalmente premiado pela redução da pobreza e da desigualdade.

Ademais, a proposta constitui uma alternativa à PEC 23, aprovada pela Câmara, que tramitará no Senado Federal. A PEC 23 abre espaço fiscal de cerca





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

de R\$ 90 bilhões para o governo financiar o Auxílio Brasil, recompor os benefícios do INSS que estão subdimensionados no PLOA 2022 e realizar outras despesas.

Nos termos da PEC 23, o espaço fiscal para 2022 é obtido por meio de: a) mudança da fórmula de cálculo do teto de gasto, passando a considerar o IPCA acumulado até dezembro do exercício anterior ao do orçamento (e não mais junho); b) atraso no pagamento de precatórios, que ficariam limitados aos valores pagos de 2016, atualizados pela inflação.

É fundamental uma alteração ao teto de gasto, alinhando o Brasil às regras fiscais de última geração, capazes de combinar sustentabilidade fiscal e estabilização da atividade econômica, induzindo gastos de forte efeito multiplicador e redistributivo. Para tanto, apresentamos, em 2020, a PEC 36.

No entanto, o governo propõe uma mudança casuística nas regras, gerando incertezas no mercado de títulos públicos que podem afetar suas taxas de juros. Além disso, o atraso no pagamento de precatórios gerará um passivo para o governo, que terá implicações para gestões futuras. Por fim, para contornar a LRF, os valores adicionais da transferência de renda apenas seriam garantidos em 2022, de modo que não é necessária compensação (com aumento de receita ou redução de despesa) pelo aumento de despesa de caráter continuado. Percebe-se, pois, que a proposta enseja grande risco aos mais vulneráveis, que não terão sua renda garantida a partir de janeiro de 2023.

Para viabilizar o aumento da transferência de renda no contexto de aumento da pobreza, da desigualdade e da fome, é necessária uma proposta transparente, que reflita o valor necessário, a ser executado fora das regras fiscais, para atender à população mais vulnerável.

Ante o exposto, a PEC prevê R\$ 50 bilhões, em 2022 e 2023, fora do teto de gasto, da meta de primário e da regra de ouro, para a materialização do direito à renda. A partir de 2024, haveria tempo hábil para discutir outro arcabouço fiscal, mais moderno e crível, capaz de financiar o direito à renda, que passaria a ser previsto constitucionalmente.

Por fim, a PEC prevê que os pagamentos dos precatórios relativos ao FUNDEF não serão contabilizados no teto de gasto, abrindo um espaço fiscal de R\$ 16 bilhões que ajudaria na recomposição dos benefícios do INSS, que estão subdimensionados no projeto de lei do orçamento de 2022.

Vale assinalar que a PEC não prevê qualquer tipo de atraso nos precatórios, constituindo uma solução mais adequada ao país, uma vez que não geraria a



SF/21395.33549-54



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

ampliação de passivos para os próximos governos. Especialmente, não haveria prejuízo ao setor de educação, uma vez que os precatórios do Fundef seriam integralmente pagos.

Resumindo, a presente PEC é superior à PEC 23, já que: a) prevê a garantia constitucional ao direito a renda; b) não circunscreve a transferência de renda a 2022; c) não prevê atraso de despesas obrigatórias; d) abre, de forma transparente, espaço fiscal em 2022 e 2023 para a transferência de renda e a recomposição dos benefícios do INSS.

Ante o exposto, pede-se apoio aos pares para a aprovação da PEC.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho
PT/SE



SF/21395.33549-54

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- art107_cpt_inc1

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art6_par1u

- art60_par3

- art167_cpt_inc3